

metropolitano, terão direito, nos termos do artigo 12.º, ao soldo que lhes competiria se já houvessem adquirido a patente de major.

§ 2.º Os oficiais, que tenham atingido os postos de capitão, major, tenente-coronel e coronel, antes de terem completado, respectivamente, doze, vinte e dois, vinte e sete e trinta anos de serviço, a contar da data em que foram considerados como tendo adquirido a efectividade do primeiro posto de oficial no exército metropolitano, enquanto não completarem aquele número de anos como oficiais, só terão direito, nos termos do artigo 12.º e quanto a vencimentos, à reforma do posto imediatamente inferior.

§§ 3.º, 4.º e 5.º os §§ 2.º, 3.º e 4.º da lei.

§ 6.º Nenhum oficial poderá, pela aplicação do disposto neste artigo, ser considerado como tendo patente superior à mais elevada do quadro a que pertence, excepto para os quadros de picadores militares, auxiliares de saúde e administração militar e chefes de banda, que serão considerados como tendo a patente imediatamente superior.

§§ 7.º e 8.º Os §§ 6.º e 7.º da lei.

Artigo 3.º São fixados respectivamente em 560\$ e 360\$ os vencimentos anuais do porteiro e continuos do Ministério da Guerra.

Artigo 4.º O Conselho tutelar e pedagógico do exército de terra e mar, criado por decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 e cujo funcionamento é regido pelo regulamento provisório aprovado por decreto de 19 de Agosto do mesmo ano, passa a denominar-se «Conselho tutelar do exército de terra e mar» e compõe-se dos seguintes membros nomeados pelo Governo, de reconhecida competência em questões de educação e assistência:

Um oficial general do exército ou da armada, que exercerá as funções de vice-presidente; os directores dos estabelecimentos de obra social do exército;

Um oficial da armada;

Um funcionário do Ministério da Justiça;

Um oficial do exército colonial do activo ou reformado, de patente inferior a general, e que tenha a sua residência permanente em Lisboa por motivo alheio ao das suas funções no conselho;

Dois oficiais do exército, sendo um oficial superior e o outro capitão e servindo este último de secretário.

Artigo 5.º Cessam as funções pedagógicas do conselho que, pela carta de lei de 11 de Novembro de 1913, passaram para o Ministério de Instrução Pública.

Artigo 6.º É extinta a secção pedagógica do conselho, de que se faz menção no artigo 40.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 e no artigo 2.º e seus parágrafos do regulamento provisório aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1911, incumbindo ao conselho tutelar todas as funções daquela secção que não tenham passado para o Ministério de Instrução Pública pela carta de lei de 11 de Novembro de 1913.

Artigo 7.º O conselho tutelar, além das sessões extraordinárias para que fôr convocado pelo respectivo presidente ou vice-presidente, reunirá em sessão ordinária duas vezes por mês e nos meses de Agosto e Outubro o número de vezes necessário para a mais conveniente e rápida solução dos assuntos respeitantes à classificação e admissão dos candidatos a alunos dos estabelecimentos da obra social.

Artigo 8.º Os membros do conselho tutelar deixarão de vencer por cada sessão as gratificações a que se refere o artigo 39.º e seu § 1.º do regulamento provisório de 19 de Agosto de 1911, sendo reduzida a 5\$ mensais a consignada no § 2.º do mesmo artigo ao vogal secretário.

Artigo 9.º As verbas de 180\$ para despesas anuais de expediente e de 200\$ para aquisição de obras para a biblioteca consignados nos artigos 24.º e 25.º do regulamento provisório de 19 de Agosto de 1911, ficam reduzidas à de 120\$ para expediente e despesas diversas.

Artigo 10.º O conselho tutelar proporá ao Governo até

31 de Agosto do corrente ano o seu regulamento definitivo e, enquanto este não fôr aprovado, regular-se há pelo regulamento provisório de 19 de Agosto de 1911, salvo na parte que é revogada pela presente lei.

Art. 11.º Cada um dos estabelecimentos da obra social do exército de terra e mar será representado no órgão pedagógico do Ministério da Instrução Pública por um dos professores do respectivo corpo docente, por este eleito.

Art. 12.º Para o cálculo das pensões estabelecidas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 50.º do regulamento provisório do conselho, considerar-se há vencimento sómente o soldo ou pré e as gratificações de efectividade e readmissão.

Art. 13.º Nenhuma exclusão ou expulsão de aluno proposto por qualquer dos estabelecimentos da obra social, poderá efectuar-se sem que o conselho tutelar apresente consulta sobre o respectivo processo. Se o aluno fôr um tutelado ou protegido do conselho deverá este indicar simultaneamente o destino a dar-lhe.

Art. 14.º É o Governo autorizado a conceder a reforma às praças de pré promovidas por distinção para a guarda nacional republicana, como prémio de serviços relevantes prestados por ocasião da implantação da República, que não foram abrangidos pelas benéficas disposições do decreto de 23 de Dezembro de 1910, por não possuírem as habilitações suficientes para o desempenho do seu posto, quando as mesmas praças sejam julgadas incapazes do serviço efectivo. As mencionadas praças serão reformadas com os prés que percebiam na efectividade dos postos com que passaram para a guarda republicana.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914.— *Manuel da Arriaga*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

LEI N.º 222

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A verba de 559.000\$ descrita no capítulo 9.º da despesa extraordinária de marinha de 1913-1914, destinada à reconstituição da marinha de guerra, passa, pelas quantias disponíveis em saldos válidos durante os cinco anos económicos seguintes, para as gerências imediatas.

Art. 2.º Aos oficiais da armada em serviço no corpo de marinheiros é aplicado o disposto no artigo 4.º da lei de 24 de Dezembro de 1906, relativa aos oficiais do exército arrematados na guarnição de Lisboa.

Art. 3.º É reduzido a 34 o actual quadro de 40 primeiros e segundos tenentes de saúde naval.

Art. 4.º Passa a supranumerário permanente, com os direitos de promoção e reforma dos médicos efectivos, o actual primeiro tenente de saúde naval admitido no quadro, em virtude do disposto no artigo 52.º da carta de lei de 29 de Maio de 1883, sendo promovido e ocupando na escala geral a altura da antiguidade que lhe pertencer, como se a promoção tivesse sido efectuada segundo a antiguidade em primeiro tenente.

Art. 5.º O número de alunos a admitir no 1.º ano do curso de marinha da Escola Naval será fixado anualmente pela média do número de vagas que se tenham dado no quadro dos segundos tenentes de marinha nos últimos dez anos.

Art. 6.º O número de vagas que actualmente existem no quadro dos segundos tenentes de marinha será distribuído por seis anos, aumentando-se, em harmonia com esta distribuição, o número de admissões estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 7.º É fixado em quinze o número de aspirantes a admitir em 1914, no 1.º ano do curso de marinha da Escola Naval.

Art. 8.º Na especificação da verba destinada a despesas gerais da Escola Naval, serão incluídos os abonos especiais para estudos e investigações relativas às matérias professadas e visitas a estabelecimentos técnicos estrangeiros, e o serviço de piquetes no laboratório de explosivos para o estudo das pólvoras da marinha.

Art. 9.º É extensiva a doutrina do artigo 311.º do regulamento da administração de fazenda naval ao official da administração naval reformado que servir de secretário tesoureiro do conselho administrativo da divisão de reformados da armada.

§ único. A verba necessária para esta despesa será inscrita no orçamento do Ministério da Marinha juntamente com a verba de gratificações aos officiais reformados que prestam serviço no ajustamento de contas.

Art. 10.º Ao sota patrão-mor do Arsenal de Marinha é fixada a gratificação mensal de 10\$.

Art. 11.º Aos dois primeiros sargentos artilheiros reformados da armada, fiéis dos depósitos da Direcção do Material de Guerra de Marinha, e às vinte e duas praças da divisão de reformados que ali prestam serviço será feito, respectivamente, o abono especial de 5\$ mensais e o de \$06 diários.

Art. 12.º Ao sargento reformado da armada, exercendo o cargo de amanuense da Comissão Central de Pescarias, será feito o abono especial de 5\$ mensais.

Art. 13.º Os vencimentos dos officiais inferiores da Corporação da Armada, em serviço efectivo, das classes de sargentos artilheiros e de serviço geral, condutores de máquinas, contramestres de manobra e torpedeiros, e enfermeiros, serão os fixados na tabela A anexa a esta lei.

§ 1.º São extintas todas as gratificações especiais dos officiais inferiores a que se refere a tabela anexa, à excepção da gratificação da aula de instrução primária.

§ 2.º Aos primeiros sargentos de qualquer das classes, a que se refere a mesma tabela, com mais de 10 anos de posto, abonar-se há um aumento suplementar de 10 por cento sobre os vencimentos dos mesmos no quartel.

§ 3.º Aos condutores de máquinas embarcados nos navios do Estado fora de Lisboa, nos portos do continente ou em viagem entre elles, será abonada uma gratificação de 20 por cento sobre os vencimentos dos mesmos no quartel. Quando embarcados nos navios do Estado fora dos portos do continente ou a essa situação se destinem, o aumento será de 40 por cento.

§ 4.º As gratificações de readmissão actualmente em vigor são applicáveis a todas as classes constantes da tabela A.

Art. 14.º O abono de \$12(5) para auxilio de rancho às praças do estado menor do corpo de marinheiros, a começar no ano económico de 1914-1915, passa a ser feito na razão de \$20 diários.

Art. 15.º É concedido, como melhoria de rancho dos alunos marinheiros nas respectivas escolas, um abono suplementar até \$02(25) por dia a cada aluno em instrução.

Art. 16.º Os conselhos administrativos das escolas formularão as tabelas dos artigos componentes do suplemento da ração, tendo em vista as facilidades que possam oferecer os mercados das localidades das escolas e o máximo das utilidades realizáveis para melhoria proficua dos ranchos dos alunos marinheiros.

Art. 17.º As praças reformadas nos termos do artigo 12.º do decreto de 29 de Maio de 1907, quando extraordinariamente desempenhem serviços compatíveis com as suas forças físicas, são extensivos os abonos de que trata o artigo 11.º do mesmo decreto.

Art. 18.º Em todas as disposições legais e regulamentares que se referem às condições de promoção das praças do Corpo de Marinheiros é substituído o tempo de «embarque fora dos portos do continente» por tempo de «embarque em navios no estado do completo armamento».

Art. 19.º Ao primeiro official mais antigo do quadro civil transitório da Direcção Geral de Marinha é abonada a gratificação mensal de 10\$ pelo exercício do cargo de chefe da 4.ª Secção da respectiva 1.ª Repartição.

Art. 20.º O guarda do corpo de policia e fiscalização do Arsenal da Marinha, que desempenhar o cargo de despachante da Administração dos Serviços Fabris, terá o vencimento de escriturário de 1.ª classe da mesma Administração dos Serviços Fabris.

Art. 21.º O vencimento de ajudantes do fiel do depósito de faróis será de trezentos escudos anuais.

Art. 22.º É aumentado o vencimento dos serventes do Hospital da Marinha da quantia de \$04 diários.

Art. 23.º É concedida a pensão de 20\$ mensais a Maria dos Santos Lavrador, mãe do falecido maquinista naval de 1.ª classe, Manuel Diogo Lavrador.

Art. 24.º As pensões consignadas no artigo 29.º da tabela da despesa de marinha, a começar no ano económico de 1914-1915, são fixadas em 6\$ mensais.

Art. 25.º No orçamento do Ministério da Marinha será incluída a verba de 4.000\$ anuais destinada ao Instituto Ultramarino.

Art. 26.º Ao pessoal operário em serviço na officina anexa à 2.ª Secção da 3.ª Repartição da Majoria General da Armada são applicáveis as disposições do artigo 9.º do decreto de 28 de Março de 1911, competindo ao chefe da mesma repartição a proposta a que aquele artigo se refere.

Art. 27.º Ao pessoal a que se refere o artigo antecedente são applicáveis, para efeito de reforma, as disposições em vigor para a reforma do pessoal da mesma categoria em serviço na Administração dos Serviços Fabris.

Art. 28.º Ao actual mestre da officina anexa à 2.ª Secção da 3.ª Repartição da Majoria General da Armada, Emídio José da Silva, é-lhe computado o seu vencimento, para efeitos de reforma, na quantia de 648\$ anuais, sendo-lhe applicado o disposto na lei n.º 142, de 27 de Abril de 1914.

Art. 29.º Os operários que, pelo artigo 8.º do decreto de 28 de Março de 1911, foram designados encarregados das officinas de serralheiros, torneiros e forjadores e da officina de carpinteiros de branco, passam a denominar-se, para todos os efeitos, mestres das respectivas officinas.

Art. 30.º O quadro do pessoal fabril da Direcção da Fábrica Nacional de Cordoaria é o que consta do mapa I anexo a esta lei e dele faz parte.

Art. 31.º Os vencimentos do pessoal fabril da Direcção da Fábrica Nacional de Cordoaria são os que constam da tabela B anexa a esta lei.

Art. 32.º Os operários-chefes na Cordoaria Nacional serão distribuídos segundo o quadro seguinte e independentemente do número de operários de cada officina:

Partido artistico — chefe do partido	1
Velame — substituto do contramestre	1
Cordame:	
Encarregado da secção de assedagem	1
Encarregado da secção de fição	1

Material de limpezas e colchoaria — substituto do contramestre e encarregado da secção de colchoaria. 1

Fiação e tecelagem:

Encarregado da secção de asseclagem. 1

Encarregado da secção de fiação. 1

Art. 33.º O vencimento dos linheiros e tecelões é regulado pela forma seguinte:

1.º Os linheiros conservam-se permanentemente na 8.ª classe, percebendo além do salário correspondente a essa classe o prémio da tabela n.º 5.

2.º Os tecelões conservam-se permanentemente na 7.ª classe, percebendo além do salário correspondente a essa classe o prémio da tabela n.º 4.

O encarregado da medideira e seu ajudante serão considerados, para efeitos de abono de salário, respectivamente na 5.ª e 6.ª classe.

3.º Aos linheiros e aos tecelões, quando sejam deslocados do seu normal serviço de asseclagem, de tecelagem e de urdidura, será abonado o salário de \$75 por dia útil com obrigação de desempenharem qualquer outro trabalho ainda que estranho às suas artes. É também ao salário de \$75 que tem direito nos dias feriados da República, nos dias de licença com vencimento e sob esse salário se fará o abono em casos de doença.

Art. 34.º É extinto o cargo de lavandeira na oficina de material de limpeza.

§ único. Esta operária é transferida para a oficina de fiação e tecidos ficando aí adida à 9.ª classe até que nela tenha definitivo ingresso, o que só se realizará depois de haverem entrado nessa classe todas as operárias da 10.ª classe e as aprendizas existentes à data da execução deste decreto.

Art. 35.º Aos tecelões, quando estejam no serviço dos teares, na ocasião de serem reformados, ser-lhes há feito o cômputo pela média do jornal que tenham vencido nos últimos três anos e quando estejam em serviço na urdidura pela média do jornal vencido nos últimos três anos pelos tecelões que estiverem trabalhando nos teares.

Art. 36.º Será abonado o salário por inteiro às operárias do quadro da Cordoaria no período da maternidade que pelo médico dessa fábrica fôr estipulado, não de-

vendo contudo esse abono exceder o vencimento de oito semanas.

Art. 37.º (transitório). Os operários da Fábrica Nacional de Cordoaria que não lograram melhoria de vencimento com a adopção da lei de 22 de Maio de 1911 serão considerados adidos à 6.ª classe, para efeitos de abonos, apenas, até que por antiguidade ou por mérito nela tenham definitivo ingresso.

Art. 38.º (transitório). Ao servente que na secretaria presta actualmente serviço de escriturário e dactilógrafo fica garantida a entrada no quadro dos escriturários de 3.ª classe, independentemente de concurso.

Art. 39.º (transitório). É mantida a doutrina do artigo 24.º do decreto de 2 de Julho de 1908 (regulamento da direcção da Fábrica Nacional de Cordoaria) aos dois guardas mais antigos do actual quadro transitório de policia e fiscalização, únicos que já existiam à data da publicação do citado decreto.

Art. 40.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914. — Manuel de Arriaga — António dos Santos Lucas — Augusto Eduardo Neuparth.

TABELA A

Vencimento mensal dos oficiais inferiores do corpo de marinheiros da armada, em serviço efectivo, das classes de sargentos artilheiros e do serviço geral, condutores de máquinas, contramestres de manobra e torpedeiros, e enfermeiros.

Gradações	Vencimentos		
	No quartel e outros estabelecimentos em Lisboa	No Tejo, em estabelecimentos fora de Lisboa, nos portos do continente ou em viagem entre estes	Fora dos portos do continente
Mestres (sargentos ajudantes)	21\$50	24\$50	30\$50
Primeiros sargentos	17\$00	20\$00	26\$00
Segundos sargentos	14\$00	17\$00	23\$00

TABELA B

Vencimentos do pessoal fabril da Fábrica Nacional da Cordoaria

	Diário máximo	Nos dias úteis									
		1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe	5.ª classe	6.ª classe	7.ª classe	8.ª classe	9.ª classe	10.ª classe
Mestres	2\$00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Contramestres	1\$60	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Operários chefes	1\$00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Regente da creche	\$50	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Operários	—	—	—	1\$00	\$90	\$80	\$70	\$60	\$50	—	—
Operárias	—	—	—	—	—	—	\$70	\$60	\$50	\$40	\$30
Serventes	—	—	—	—	—	—	—	\$60	\$50	—	—
Ajudante e cozinheira da creche	—	—	—	—	—	—	—	—	—	\$40	\$30
Aprendizes do sexo masculino	—	—	\$40	\$30	\$20	\$10	—	—	—	—	—
Aprendizes do sexo feminino	—	—	\$30	\$20	\$10	—	—	—	—	—	—

Nota.—Os operários chefes começam por vencer diáriamente o salário da classe donde provieram.

Quando algum operário chefe ou contramestre fôr promovido à classe immediata, começará por perceber o vencimento mínimo igual ao máximo da classe anterior.

MAPA I

Quadro do pessoal fabril da Fábrica Nacional da Cordoaria

Oficinas	1.ª categoria			2.ª categoria			3.ª categoria				Total dos operários
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe	5.ª classe	6.ª classe	7.ª classe	8.ª classe	9.ª classe	10.ª classe	
	1\$20	1\$10	1\$00	80	60	70	60	50	40	30	
Velame: Operários	—	—	1	—	2	4	2	—	—	—	9
Cordame: Operários	—	—	2	1	5	5	2	—	—	—	15
Material de limpezas e colchoaria: Operários . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fiação e tecidos:											
Linheiros	—	—	1	1	2	2	2	—	—	—	8
Afinadores de teares	—	—	—	—	—	—	—	8	—	—	8
Tecelões	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Operários maquinistas	—	—	2	—	1	1	2	—	—	—	6
Bandeiras e costuras:											
Operários	—	—	—	—	—	—	—	3	13	10	26
Operárias costureiras	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	2
Serventes	—	—	—	—	—	1	1	2	5	3	12
Creche:											
Regente	—	—	—	—	—	—	12	16	—	—	28
Ajudante	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Cozinheira	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1
Soma	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	118

Nota.— As alterações introduzidas no quadro do pessoal fabril pela presente lei, relativamente ao regulamento de 22 de Maio de 1911, tornar se não effectivas à medida que se forem dando as vacaturas, conservando os actuais operários e operárias, regente da creche e os aprendizes de um e outro sexo, as garantias que o anterior regulamento lhes facultava.

Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914. — O Ministro da Marinha, Augusto Eduardo Neuparth.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

LEI N.º 223

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criados consulados de carreira em S. Paulo, Boston, Maranhão, Belo-Horizonte e Curitiba, com as seguintes dotações:

Consulado de S. Paulo:

Residência 3.500\$
Material e expediente 1.200\$

Consulado de Boston:

Residência 3.500\$
Material e expediente 1.200\$

Consulado do Maranhão:

Residência 3.500\$
Material e expediente 1.000\$

Consulado em Belo Horizonte:

Residência 3.000\$
Material e expediente 1.000\$

Consulado em Curitiba:

Residência 3.000\$
Material e expediente 1.000\$

§ único. Estes consulados deverão ser geridos por cônsules de 1.ª ou 2.ª classe.

Art. 2.º O quadro a que se refere o artigo 50.º do

decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 fica modificado pela seguinte forma: 11 cônsules de 1.ª classe, 31 de 2.ª classe e 5 de 3.ª classe.

Art. 3.º Os actuais cônsules de Boston e Maranhão serão nomeados desde já cônsules de 2.ª classe.

Art. 4.º Serão desde já nomeados cônsules de 3.ª classe os actuais vice-cônsules em Santos e Hamburgo e o actual chanceler substituto do Consulado da Baía.

Art. 5.º São elevadas a 1.000\$ e 1.200\$, respectivamente, as verbas de material e expediente dos consulados em New-York e S. Francisco da Califórnia.

Art. 6.º Nenhum cônsul poderá ser provido em consulado da Europa ou nos de Tânger, Casa Branca, New-York e Rio de Janeiro sem ter servido durante cinco anos, pelo menos, em algum ou alguns dos outros consulados de carreira.

§ único. A disposição deste artigo não se applica aos consulados de Ayamonte, Badajoz, Ciudad Rodrigo e Verin.

Artigo 7.º Das receitas a que se refere o artigo 6.º da lei de 27 de Maio de 1911 sairá a verba de 20.000\$ para construção duma casa em Shameen (Cantão), destinada ao consulado de Portugal.

§ 1.º A verba a que se refere o artigo antecedente deverá inscrever-se em capítulo especial no orçamento da despesa extraordinária do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sob a rubrica — Despesas com a construção duma casa para o consulado em Shameen (Cantão) — devendo igual quantia inscrever-se no orçamento das receitas na classe de serviços que tem rendimento próprio.

§ 2.º As quantias que for necessário ir applicando serão transferidas da Caixa Geral de Depósitos para o Tesouro.

Artigo 8.º É concedido à Câmara Portuguesa do Co-